



Portaria n.º 307, de 01 de julho de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e em atendimento aos artigos 18, inciso V, e 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a demanda do setor produtivo, ao Inmetro, para o desenvolvimento do Programa de Avaliação da Conformidade para Água Mineral Natural e Água Natural Envasadas;

Considerando que o Brasil, em função de sua elevada disponibilidade hídrica subterrânea, se mantém em situação privilegiada, no cenário global, para atender a demanda futura de água mineral natural e água natural envasadas;

Considerando o aumento crescente do consumo de água mineral natural e água natural envasadas no mercado nacional;

Considerando que a volumosa demanda por águas minerais naturais e águas naturais envasadas, nos eventos esportivos e festas populares realizadas no país, ressalta a importância de que essas águas, comercializadas no país, apresentem requisitos mínimos de segurança alimentar, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Água Mineral Natural e Água Natural Envasadas, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 8, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2014, seção 01, página 54.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para Água Mineral Natural e Água Natural Envasadas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam às águas minerais naturais e às águas naturais envasadas em embalagens descartáveis e em embalagens de vidro retornáveis.

§ 2º Excluem-se destes Requisitos as águas minerais naturais e águas naturais envasadas em embalagens de garrações retornáveis e as águas adicionadas de sais.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL ENVASADAS

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Água Mineral Natural e Água Natural Envasadas, com foco na segurança alimentar, através do mecanismo da certificação, atendendo aos requisitos legais estabelecidos pela Anvisa, pelo MME, pelo DNPM e pelo Inmetro, listados no item 3 deste RAC, visando à atestação da qualidade da água mineral natural e da água natural envasadas.

1.1 Escopo de aplicação

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam às águas minerais naturais e às águas naturais envasadas em embalagens descartáveis e em embalagens de vidro retornáveis.

1.1.2 Excluem-se destes Requisitos:

- a) Águas minerais naturais e águas naturais envasadas em embalagens de garrafas retornáveis;
- b) Águas adicionadas de sais, conforme definição do item 2.3 da RDC Anvisa nº 274/2005.

1.2 Agrupamento para Efeito de Certificação

1.2.1 Para a certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.2.2 A certificação deve ser realizada para cada família de água mineral natural envasada ou de água natural envasada, que se constitui como um agrupamento de modelos de água de mesma fonte, envasados em uma mesma unidade envasadora, com mesmo processo produtivo, e acondicionados em embalagens de mesma matéria prima.

1.2.3 A certificação deve abranger todas as famílias de uma mesma marca.

2. SIGLAS

Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APHA	<i>American Public Health Association</i>
APPCC	Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle
AWWA	<i>American Water Works Association</i>
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
EPA	<i>United States Environmental Protection Agency</i>
FDA	<i>United States Food and Drug Administration</i>
IAF	<i>International Accreditation Forum</i>
LAMIN	Laboratório de Análises Minerais
MME	Ministério de Minas e Energia
MPE	Micro e Pequena Empresa
MS	Ministério da Saúde
OHC	Organismo de Certificação de Sistemas de Gestão da Segurança de Alimentos
RDC	Resolução de Diretoria Colegiada
RTM	Regulamento Técnico Metrológico
SVS	Secretaria da Vigilância Sanitária
WEF	<i>Water Environmental Federation</i>

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Decreto Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945	Código de Águas Minerais
Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003	Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
Portaria DNPM nº 374, de 01 de outubro de 2009	Aprova a Norma Técnica 001/2009: Especificações técnicas para o aproveitamento de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa, destinadas ao envase, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral ou ainda destinadas para fins balneários.
Portaria DNPM nº 231, de 31 de julho de 1998	Regulamenta as áreas de proteção das fontes de águas minerais.
Portaria DNPM nº 159, de 01 de abril de 1996	Estabelece instruções sobre requerimento para importação e comercialização de água mineral.
Portaria Inmetro nº 157, de 19 de agosto de 2002 ou sua substitutiva	Aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.
Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008 ou sua substitutiva	Aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.
Portaria Inmetro nº 361, de 06 de setembro de 2011 ou sua substitutiva	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP.
Portaria MME nº 470, de 24 de novembro de 1999	Define que o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a requerimento do interessado, após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva portaria de concessão de lavra.
Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997	Aprova o Regulamento Técnico “Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores / Industrializadores de Alimentos”.
Resolução RDC Anvisa nº 27, de 06 de agosto de 2010	Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.
Resolução RDC Anvisa nº 173, de 13 de setembro de 2006	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.
Resolução RDC Anvisa nº 274, de 22 de setembro de 2005	Aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo.
Resolução RDC Anvisa nº 275, de 22 de setembro de 2005	Aprova o Regulamento Técnico de Características Microbiológicas para Água Mineral Natural e Água Natural.

Resolução RDC Anvisa nº 259, de 20 de setembro de 2002	Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.
Resolução RDC Anvisa nº 23, de 15 de março de 2000, modificada pela RDC Anvisa nº 27/2010	Dispõe sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e dispensa da obrigatoriedade de Registro de Produtos pertinentes à área de Alimentos.
ABNT NBR ISO 22000:2006 ou sua substitutiva	Sistemas de gestão da segurança de alimentos – Requisitos para qualquer organização na cadeia produtiva de alimentos.
ABNT NBR 13230:2008	Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis – Identificação e simbologia
ABNT NBR 15410:2006	Tampas plásticas com rosca para acondicionamento de refrigerantes e água - Requisitos e métodos de ensaio
APHA, AWWA, WEF	<i>Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater</i>
CODEX ALIMENTARIUS CAC/RCP 1-1969, Rev. 4-2003	<i>General Principles of Food Hygiene – Annex “Hazard Analysis and Critical Control Point (HACCP) System and Guidelines for its Application”</i>
CODEX STAN 234	<i>Recommended Methods of Analysis and Sampling</i>
EPA SW-846	<i>Test Methods for Evaluating Solid Waste, Physical/Chemical Methods</i>
FDA's <i>Bacteriological Analytical Manual</i>	<i>Laboratory Procedures for Microbiological Analyses of Foods and Cosmetics</i>

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições contidas no RGCP e nos documentos complementares citados no item 3, além das citadas a seguir.

4.1 Água mineral natural

Água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, considerando as flutuações naturais.

4.2 Água natural (também denominada água potável de mesa)

Água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais.

4.3 Embalagem primária

Embalagem (recipiente) que está em contato direto com a água mineral natural ou com a água natural, e se destina a contê-la, desde o seu envase até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-la de agentes externos, de alterações, de contaminações, e de adulterações.

4.4 Embalagem secundária

Embalagem destinada a conter as embalagens primárias.

4.5 Família de água mineral natural envasada

Agrupamento de modelos de água mineral natural, de mesma fonte, envasados em uma mesma unidade envasadora, de mesmo processo produtivo, e acondicionados em embalagens de mesma matéria prima.

4.6 Família de água natural envasada

Agrupamento de modelos de água natural de mesma fonte, envasados em uma mesma unidade envasadora, de mesmo processo produtivo, e acondicionados em embalagens de mesma matéria prima.

4.7 Modelo de água mineral natural envasada

Constituído por exemplares de água mineral natural pertencentes à mesma família e acondicionados em embalagens de mesmo volume e com mesmo elemento de fechamento (tampa de mesmo tamanho, matéria prima e *design*).

4.8 Modelo de água natural envasada

Constituído por exemplares de água natural pertencentes à mesma família e acondicionados em embalagens de mesmo volume e com mesmo elemento de fechamento (tampa de mesmo tamanho, matéria prima e *design*).

4.9 Plano APPCC

Documento elaborado de acordo com os princípios do Sistema APPCC para garantir o controle de perigos significativos para a segurança da água mineral natural e água natural envasadas, ao longo de toda a sua cadeia produtiva.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC utiliza a certificação como mecanismo de avaliação da conformidade para água mineral natural e água natural envasadas.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Definição dos Modelos de Certificação utilizados

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um dos modelos especificados a seguir:

- a) Modelo 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação dos Sistemas de Gestão do fabricante, e acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio;
- b) Modelo 2 – Ensaio de tipo, seguido de verificação através de ensaios em amostras retiradas no comércio.

6.2 Modelo de Certificação 5

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

6.2.1.1.1 A certificação deve abranger todas as famílias de uma mesma marca, devendo o fornecedor declarar ao OCP a relação das famílias atreladas a uma mesma marca comercial.

6.2.1.1.2 Caso uma mesma marca de água mineral natural ou de água natural seja envasada em mais de uma unidade envasadora, a certificação deverá ser solicitada para todas as unidades envasadoras que produzam esta marca.

6.2.1.1.3 Nesse caso, além de apresentar os documentos listados no RGCP, o fornecedor deve apresentar um documento, emitido pelo detentor da marca, que informe a relação de todas as unidades envasadoras que produzam a marca, e um documento que comprove a concordância dessas unidades em aderir ao processo de certificação.

6.2.1.1.4 A solicitação da certificação deve seguir os critérios estabelecidos no RGCP e deve contemplar a apresentação da seguinte documentação:

- a) Razão social, CNPJ e endereço do fornecedor;
- b) Identificação e endereço da(s) unidade(s) envasadora(s);
- c) Publicação da Portaria de lavra no Diário Oficial da União (não aplicável a objetos importados);
- d) Documento(s), emitido(s) pelo DNPM, que comprove(m) a aprovação da(s) fonte(s);
- e) Laudo(s) de análise emitido(s) pelo LAMIN;
- f) Laudo(s) dos ensaios de migração realizados nos materiais e embalagens (para cada tipo de matéria-prima e fornecedor) utilizados no envase da água mineral natural e água natural, para atendimento à legislação específica vigente;
- g) Documento(s) que comprove(m) a(s) aprovação(ões) do(s) rótulo(s) pelo DNPM, com dados da última análise realizada pelo LAMIN, dentro da validade de 3 (três) anos;
- h) Comunicado de início de fabricação ou importação à autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- i) Alvará Sanitário (no caso de importador, o Alvará deverá ser referente ao local de armazenamento);
- j) Memorial Descritivo, conforme Anexo A deste RAC;
- k) Declaração da(s) fonte(s) associada(s) à unidade envasadora;
- l) Documentação do Sistema de Gestão da Qualidade aplicável ao processo produtivo da(s) família(s) a ser(em) certificada(s) em atendimento aos requisitos descritos no RGCP;
- m) Certificado de conformidade à ABNT NBR ISO 9001, caso existente;
- n) Certificado de conformidade à ABNT NBR ISO 22000, caso existente.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Auditoria Inicial dos Sistemas de Gestão

6.2.1.3.1 Os critérios de Auditoria Inicial dos Sistemas de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3.2 Caso uma mesma marca de água mineral natural ou de água natural seja envasada em mais de uma unidade envasadora, a auditoria deve abranger todas as unidades envasadoras.

6.2.1.3.3 Além dos requisitos contemplados no item 6.2.3.1 do RGCP, referentes ao SGQ, o OCP deve avaliar também, durante a auditoria inicial, o atendimento aos requisitos estabelecidos na Portaria SVS/MS nº 326/1997, na RDC Anvisa nº 173/2006 e na Portaria DNPM nº 374/2009, e também, o atendimento à legislação vigente para materiais, embalagens e equipamentos utilizados no envase de alimentos (especificamente para água mineral natural e água natural).

6.2.1.3.4 O OCP deve avaliar o plano APPCC, verificando sua adequabilidade ao processo produtivo e sua efetiva implementação, com base nos Textos Básicos de Higiene dos Alimentos publicado pelo *Codex Alimentarius*.

6.2.1.3.5 O OCP deve verificar o plano de controle e proteção da fonte, conforme exigência da Portaria DNPM nº 231/1998.

6.2.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

O OCP deve elaborar o plano de ensaios iniciais conforme os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC. O plano de ensaios iniciais deve contemplar a amostragem especificada no item 6.2.1.4.2 deste RAC.

6.2.1.4.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.2.1.4.1.1 Nos ensaios iniciais devem ser analisadas todas as substâncias químicas listadas na Tabela 1 da RDC Anvisa nº 274/2005 e as características microbiológicas estabelecidas na Tabela 1 da RDC Anvisa nº 275/2005, e todos os resultados dos ensaios devem estar conformes com os padrões de qualidade estabelecidos em ambas as Resoluções.

6.2.1.4.1.2 Para a realização dos ensaios devem ser utilizados métodos estabelecidos em normas técnicas publicadas pela ABNT ou pela *ISO*, métodos publicados pelo *CODEX*, pela *EPA*, pela *FDA*, pela *APHA/AWWA/WEF*, ou ainda, métodos validados baseados nessas referências.

6.2.1.4.1.3 Os limites de quantificação dos métodos de ensaio devem ser menores ou iguais aos valores estabelecidos na RDC Anvisa nº 274/2005 e na RDC Anvisa nº 275/2005.

6.2.1.4.1.4 Os conteúdos líquidos das embalagens devem ser medidos para verificar o atendimento à Portaria Inmetro nº 248/2008.

6.2.1.4.1.5 O rótulo da embalagem primária deve ser inspecionado visualmente para verificar o atendimento à Portaria MME nº 470/1999, à RDC Anvisa nº 259/2002, à RDC Anvisa nº 274/2005 (item 7), à Portaria Inmetro nº 157/2002 e à Lei nº 10.674/2003 (produtos nacionais) ou o atendimento à Portaria DNPM nº 159/1996 (produtos importados).

6.2.1.4.1.6 As tampas plásticas das embalagens devem ser inspecionadas visualmente para verificar o atendimento aos requisitos 4.4 (Aspectos visuais) e 4.5 (Evidência de violação) da norma ABNT NBR 15410:2006.

6.2.1.4.1.7 As demais tampas das embalagens também devem ser inspecionadas para garantir sua inviolabilidade e a integridade/segurança do produto.

6.2.1.4.1.8 As embalagens plásticas devem ser inspecionadas para demonstrar o atendimento à identificação e simbologia descrita na norma ABNT NBR 13230:2008.

6.2.1.4.2 Definição da Amostragem

6.2.1.4.2.1 Na Avaliação Inicial, todas as famílias associadas a uma mesma marca devem ser ensaiadas, e a concessão da certificação está atrelada à aprovação de todas as famílias nos ensaios.

6.2.1.4.2.2 Para cada família, o OCP deve coletar amostras prova, contraprova e testemunha, considerando que o número de unidades amostradas deve ser suficiente para realizar os ensaios químicos e microbiológicos definidos no item 6.2.1.4.1.1 deste RAC.

Nota: A amostra para a realização dos ensaios químicos e microbiológicos deve contemplar unidades de mesmo lote de fabricação.

6.2.1.4.2.3 Para a inspeção da embalagem, do rótulo e de tampas o OCP deve coletar, no mínimo, 9 (nove) unidades de cada modelo de água mineral natural/água natural, da família objeto da certificação, sendo 3 (três) unidades para prova, 3 (três) unidades para contraprova e 3 (três) unidades para testemunha.

6.2.1.4.2.4 A coleta das amostras deve ser realizada na área de estoque de produto acabado (expedição), em embalagens prontas para comercialização.

6.2.1.4.2.5 As amostras a serem ensaiadas devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.2.1.4.2.6 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e as condições em que esta foi obtida.

6.2.1.4.2.7 Os ensaios devem ser realizados na amostra prova. O produto será considerado aprovado na ausência de não conformidades.

6.2.1.4.2.8 Caso haja não conformidade na amostra prova, o fornecedor poderá optar por ensaiar as amostras contraprova e testemunha. Em ambas as amostras devem ser realizados os ensaios para os quais houve reprovação da amostra prova. Neste caso, para a aprovação do produto, é necessário que estas duas amostras estejam conformes.

6.2.1.4.2.9 O fornecedor que tiver a amostra prova não conforme e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

6.2.1.4.2.10 Para a verificação do conteúdo líquido o OCP deve coletar, para cada família objeto da certificação, o número de embalagens estabelecido no item 2.13.1 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/2008, não sendo aplicável prova, contraprova e testemunha. O critério de aceitação é estabelecido no item 3 do referido RTM.

6.2.1.4.3 Definição do Laboratório

Os critérios para definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.1.6.1 Os critérios para a emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.6.2 A emissão do certificado de conformidade está atrelada à aprovação de todas as famílias de uma mesma marca.

6.2.1.6.3 Caso uma mesma marca seja envasada em mais de uma unidade envasadora, a emissão dos certificados está condicionada à aprovação de todas as famílias de todas as unidades envasadoras.

6.2.1.7 Certificado de Conformidade

6.2.1.7.1 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos.

6.2.1.7.2 O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OCP, deve conter, além das informações previstas no RGCP, as informações a seguir:

- a) Número(s) e data(s) do(s) Relatório(s) de Ensaio expedido(s) pelo(s) laboratório(s);
- b) Unidade envasadora do produto certificado;
- c) Identificação e detalhamento da família e respectivos modelos abrangidos pelo Certificado de Conformidade (de acordo com o Memorial Descritivo – Anexo A);
- d) Referência à Portaria que aprova este RAC.

6.2.2 Avaliação de Manutenção

A Avaliação de Manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos nos subitens subsequentes.

6.2.2.1 Análise da Conformidade da Documentação

Na Avaliação de Manutenção, a análise da conformidade da documentação deve contemplar, no mínimo, a verificação da eventual atualização dos seguintes documentos:

- a) Laudo(s) de análise emitido(s) pelo LAMIN;
- b) Laudo(s) dos ensaios de migração realizados nos materiais e embalagens (para cada tipo de matéria-prima e fornecedor) utilizados no envase da água mineral natural e água natural, para atendimento à legislação específica vigente;
- c) Documento(s) que comprove(m) a(s) aprovação(ões) do(s) rótulo(s) pelo DNPM, com dados da última análise realizada pelo LAMIN, dentro da validade de 3 (três) anos;
- d) Alvará Sanitário (no caso de importador, o Alvará deverá ser referente ao local de armazenamento).

6.2.2.2 Auditoria de Manutenção

6.2.2.2.1 Os critérios da Auditoria de Manutenção estão contemplados no RGCP. A auditoria deve ser realizada e concluída em um período de 12 (doze) meses, contado a partir da emissão do Certificado de Conformidade.

6.2.2.2.2 Caso uma mesma marca de água mineral natural ou de água natural seja envasada em mais de uma unidade envasadora, a auditoria deve abranger todas as unidades envasadoras.

6.2.2.2.3 Além dos requisitos contemplados no item 6.2.3.1 do RGCP, referentes ao SGQ, o OCP deve avaliar também, durante a auditoria de manutenção, o atendimento aos requisitos estabelecidos na Portaria SVS/MS nº 326/1997, na RDC Anvisa nº 173/2006 e na Portaria DNPM nº 374/2009, e também, o atendimento à legislação vigente para materiais, embalagens e equipamentos utilizados no envase de alimentos (especificamente para água mineral natural e água natural).

6.2.2.2.4 O OCP deve avaliar o plano APPCC, verificando sua adequabilidade ao processo produtivo e sua efetiva implementação, com base nos Textos Básicos de Higiene dos Alimentos publicado pelo *Codex Alimentarius*.

6.2.2.2.5 O OCP pode, sob sua análise e responsabilidade, optar por não avaliar os requisitos estabelecidos nos itens 6.2.2.2.3 e 6.2.2.2.4 deste RAC, durante a etapa de avaliação de manutenção, mediante a apresentação de um Certificado de conformidade à norma ABNT NBR ISO 22000, dentro do seu prazo de validade. O Certificado deve ter sido emitido por um OHC acreditado pelo Inmetro ou membro do acordo multilateral do *IAF*, para o escopo de acreditação adequado, e segundo a edição vigente da norma.

6.2.2.3 Ensaios de Rotina

6.2.2.3.1 Semanalmente devem ser realizadas, no mínimo, as análises microbiológicas de coliformes totais e fecais (ou *Escherichia coli*), e as análises físico-químicas de pH e condutividade, em amostras de água coletadas na captação.

6.2.2.3.2 Os registros de ensaios de rotina devem ser verificados pelo OCP durante as auditorias, além de serem disponibilizados pelo fornecedor ao OCP sempre que solicitado.

6.2.2.4 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios do Plano de Ensaios de Manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.4.1 Definição de Ensaios a serem realizados

6.2.2.4.1.1 Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos em até 6 (seis) meses, contados a partir da concessão da certificação inicial.

6.2.2.4.1.2 Semestralmente devem ser analisadas as características microbiológicas estabelecidas na Tabela 1 da RDC Anvisa nº 275/2005, e todos os resultados dos ensaios devem estar conformes com os padrões de qualidade estabelecidos nessa Resolução.

6.2.2.4.1.3 Anualmente devem ser analisadas todas as substâncias químicas listadas na Tabela 1 da RDC Anvisa nº 274/2005, e todos os resultados dos ensaios devem estar conformes com os padrões de qualidade estabelecidos nessa Resolução.

6.2.2.4.1.4 Para a realização dos ensaios devem ser utilizados métodos estabelecidos em normas técnicas publicadas pela ABNT ou pela ISO, métodos publicados pelo CODEX, pela EPA, pela FDA, pela APHA/AWWA/WEF, ou ainda, métodos validados baseados nessas referências.

6.2.2.4.1.5 Os limites de quantificação dos métodos de ensaio devem ser menores ou iguais aos valores estabelecidos na RDC Anvisa nº 274/2005 e na RDC Anvisa nº 275/2005.

6.2.2.4.1.6 Anualmente os conteúdos líquidos das embalagens devem ser medidos para verificar o atendimento à Portaria Inmetro nº 248/2008.

6.2.2.4.1.7 Anualmente o rótulo da embalagem primária deve ser inspecionado visualmente para verificar o atendimento à Portaria MME nº 470/1999, à RDC Anvisa nº 259/2002, à RDC Anvisa nº 274/2005 (item 7), à Portaria Inmetro nº 157/2002 e à Lei nº 10.674/2003 (produtos nacionais) ou o atendimento à Portaria DNPM nº 159/1996 (produtos importados).

6.2.2.4.1.8 Anualmente as tampas plásticas das embalagens devem ser inspecionadas para verificar o atendimento aos requisitos 4.4 (Aspectos visuais) e 4.5 (Evidência de violação) da norma ABNT NBR 15410:2006.

6.2.2.4.1.9 As demais tampas das embalagens também devem ser inspecionadas anualmente para garantir sua inviolabilidade e a integridade/segurança do produto.

6.2.2.4.1.10 Anualmente as embalagens plásticas devem ser inspecionadas para demonstrar o atendimento à identificação e simbologia descrita na norma ABNT NBR 13230:2008.

6.2.2.4.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.2.2.4.2.1 Na Avaliação de Manutenção, para cada fonte de cada unidade envasadora, no mínimo uma família deve ser ensaiada, e a manutenção da certificação de todas as famílias está atrelada à aprovação da família ensaiada.

6.2.2.4.2.2 O OCP deve programar a amostragem de manutenção de forma que todas as famílias sejam ensaiadas ao longo da validade do Certificado de Conformidade.

6.2.2.4.2.3 Para cada família selecionada, o OCP deve coletar amostras prova, contraprova e testemunha, considerando que o número de unidades amostradas deve ser suficiente para realizar os ensaios químicos e microbiológicos definidos no item 6.2.2.4.1 deste RAC.

Nota: A amostra para a realização dos ensaios químicos e microbiológicos deve contemplar unidades de mesmo lote de fabricação.

6.2.2.4.2.4 Para a inspeção da embalagem, do rótulo e de tampas o OCP deve coletar, no mínimo, 9 (nove) unidades de cada modelo de água mineral natural/água natural de cada família coletada na amostragem de manutenção, sendo 3 (três) unidades para prova, 3 (três) unidades para contraprova e 3 (três) unidades para testemunha.

6.2.2.4.2.5 A coleta das amostras deve ser realizada no comércio.

6.2.2.4.2.6 As amostras a serem ensaiadas devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.2.2.4.2.7 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e as condições em que esta foi obtida.

6.2.2.4.2.8 Os ensaios devem ser realizados na amostra prova. O produto será considerado aprovado na ausência de não conformidades.

6.2.2.4.2.9 Caso haja não conformidade na amostra prova, o fornecedor poderá optar por ensaiar as amostras contraprova e testemunha. Em ambas as amostras devem ser realizados os ensaios para os quais houve reprovação da amostra prova. Neste caso, para a aprovação do produto, é necessário que estas duas amostras estejam conformes.

6.2.2.4.2.10 O fornecedor que tiver a amostra prova não conforme e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

6.2.2.4.2.11 Para a verificação do conteúdo líquido o OCP deve coletar, para cada família selecionada, o número de embalagens estabelecido no item 2.13.2 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/2008, não sendo aplicável prova, contraprova e testemunha. O critério de aceitação é estabelecido no item 3 do referido RTM.

6.2.2.4.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.6 Confirmação da Manutenção

6.2.2.6.1 Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.6.2 A emissão da confirmação de manutenção está atrelada à aprovação de todas as famílias de uma mesma marca.

6.2.2.6.3 Caso uma mesma marca seja envasada em mais de uma unidade envasadora, a emissão das confirmações de manutenção estão condicionadas à aprovação de todas as famílias de todas as unidades envasadoras.

6.2.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, além de ser realizada a partir do subitem 6.2.1 deste RAC. O prazo para a conclusão da recertificação é de 3 (três) anos.

6.2.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios para confirmação da recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3 Modelo de Certificação 2 – Exclusivo para Micro e Pequenas Empresas (MPE)

6.3.1 Condições Gerais

O Modelo 2 é aplicável somente às envasadoras classificadas como MPE, nacionais ou estrangeiras.

6.3.2 Avaliação Inicial

6.3.2.1 Solicitação de Certificação

6.3.2.1.1 A certificação deve abranger todas as famílias de uma mesma marca, devendo o fornecedor declarar ao OCP a relação das famílias atreladas a uma mesma marca comercial.

6.3.2.1.2 A solicitação da certificação deve seguir os critérios estabelecidos no RGCP e deve contemplar a apresentação da seguinte documentação:

- a) Razão social, CNPJ e endereço do fornecedor;
- b) Identificação e endereço da unidade envasadora;
- c) Publicação da Portaria de lavra no Diário Oficial da União (não aplicável a objetos importados);
- d) Documento(s), emitido(s) pelo DNPM, que comprove(m) a aprovação da(s) fonte(s);
- e) Laudo(s) de análise emitido(s) pelo LAMIN;
- f) Laudo(s) dos ensaios de migração realizados nos materiais e embalagens (para cada tipo de matéria-prima e fornecedor) utilizados no envase da água mineral natural e água natural, para atendimento à legislação específica vigente;
- g) Documento(s) que comprove(m) a(s) aprovação(ões) do(s) rótulo(s) pelo DNPM, com dados da última análise realizada pelo LAMIN, dentro da validade de 3 (três) anos;
- h) Comunicado de início de fabricação ou importação à autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- i) Alvará Sanitário (no caso de importador, o Alvará deverá ser referente ao local de armazenamento);
- j) Memorial Descritivo, conforme Anexo A deste RAC;
- k) Declaração da(s) fonte(s) associada(s) à unidade envasadora;
- l) Documento que comprove que a unidade envasadora está enquadrada na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (ou em quaisquer de suas atualizações), e na legislação em vigor sobre a matéria.
- m) Se unidade envasadora estrangeira, declaração comprovando sua classificação como MPE, emitida conforme legislação do país de origem. Esta declaração deve ser objeto de tradução juramentada para o português (Brasil).

6.3.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.3 Plano de Ensaios Iniciais

O OCP deve elaborar o plano de ensaios iniciais conforme os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC. O plano de ensaios iniciais deve contemplar a amostragem especificada no item 6.3.2.3.2 deste RAC.

6.3.2.3.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.3.2.3.1.1 Nos ensaios iniciais devem ser analisadas todas as substâncias químicas listadas na Tabela 1 da RDC Anvisa nº 274/2005 e as características microbiológicas estabelecidas na Tabela 1 da RDC Anvisa nº 275/2005, e todos os resultados dos ensaios devem estar conformes com os padrões de qualidade estabelecidos em ambas as Resoluções.

6.3.2.3.1.2 Para a realização dos ensaios devem ser utilizados métodos estabelecidos em normas técnicas publicadas pela ABNT ou pela *ISO*, métodos publicados pelo *CODEX*, pela *EPA*, pela *FDA*, pela *APHA/AWWA/WEF*, ou ainda, métodos validados baseados nessas referências.

6.3.2.3.1.3 Os limites de quantificação dos métodos de ensaio devem ser menores ou iguais aos valores estabelecidos na RDC Anvisa nº 274/2005 e na RDC Anvisa nº 275/2005.

6.3.2.3.1.4 Os conteúdos líquidos das embalagens devem ser medidos para verificar o atendimento à Portaria Inmetro nº 248/2008.

6.3.2.3.1.5 O rótulo da embalagem primária deve ser inspecionado visualmente para verificar o atendimento à Portaria MME nº 470/1999, à RDC Anvisa nº 259/2002, à RDC Anvisa nº 274/2005 (item 7), à Portaria Inmetro nº 157/2002 e à Lei nº 10.674/2003 (produtos nacionais) ou o atendimento à Portaria DNPM nº 159/1996 (produtos importados).

6.3.2.3.1.6 As tampas plásticas das embalagens devem ser inspecionadas visualmente para verificar o atendimento aos requisitos 4.4 (Aspectos visuais) e 4.5 (Evidência de violação) da norma ABNT NBR 15410:2006.

6.3.2.3.1.7 As demais tampas das embalagens também devem ser inspecionadas para garantir sua inviolabilidade e a integridade/segurança do produto.

6.3.2.3.1.8 As embalagens plásticas devem ser inspecionadas para demonstrar o atendimento à identificação e simbologia descrita na norma ABNT NBR 13230:2008.

6.3.2.3.2 Definição da Amostragem

6.3.2.3.2.1 Na Avaliação Inicial, todas as famílias associadas a uma mesma marca devem ser ensaiadas, e a concessão da certificação está atrelada à aprovação de todas as famílias nos ensaios.

6.3.2.3.2.2 Para cada família, o OCP deve coletar amostras prova, contraprova e testemunha, considerando que o número de unidades amostradas deve ser suficiente para realizar os ensaios químicos e microbiológicos definidos no item 6.3.2.3.1.1 deste RAC.

Nota: A amostra para a realização dos ensaios químico e microbiológicos deve contemplar unidades de mesmo lote de fabricação.

6.3.2.3.2.3 Para a inspeção da embalagem, do rótulo e de tampas o OCP deve coletar, no mínimo, 9 (nove) unidades de cada modelo de água mineral natural/água natural da família objeto da certificação, sendo 3 (três) unidades para prova, 3 (três) unidades para contraprova e 3 (três) unidades para testemunha.

6.3.2.3.2.4 A coleta das amostras deve ser realizada na área de estoque de produto acabado (expedição), em embalagens prontas para comercialização.

6.3.2.3.2.5 As amostras a serem ensaiadas devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.3.2.3.2.6 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e as condições em que esta foi obtida.

6.3.2.3.2.7 Os ensaios devem ser realizados na amostra prova. O produto será considerado aprovado na ausência de não conformidades.

6.3.2.3.2.8 Caso haja não conformidade na amostra prova, o fornecedor poderá optar por ensaiar as amostras contraprova e testemunha. Em ambas as amostras devem ser realizados os ensaios para os

quais houve reprovação da amostra prova. Neste caso, para a aprovação do produto, é necessário que estas duas amostras estejam conformes.

6.3.2.3.2.9 O fornecedor que tiver a amostra prova não conforme e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

6.3.2.3.2.10 Para a verificação do conteúdo líquido o OCP deve coletar, para cada família objeto da certificação, o número de embalagens estabelecido no item 2.13.1 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/2008, não sendo aplicável prova, contraprova e testemunha. O critério de aceitação é estabelecido no item 3 do referido RTM.

6.3.2.3.3 Definição do Laboratório

Os critérios para definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.3.2.5.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.5.2 A emissão do certificado de conformidade está atrelada à aprovação de todas as famílias de uma mesma marca.

6.3.2.5.3 Caso uma mesma marca seja envasada em mais de uma unidade envasadora, a emissão dos certificados está condicionada à aprovação de todas as famílias de todas as unidades envasadoras.

6.3.2.6 Certificado de Conformidade

6.3.2.6.1 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos.

6.3.2.6.2 O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OCP, deve conter, além das informações previstas no RGCP, as informações a seguir:

- a) Número(s) e data(s) do(s) Relatório(s) de Ensaio expedido(s) pelo(s) laboratório(s);
- b) Unidade envasadora do produto certificado;
- c) Identificação e detalhamento da família e respectivos modelos abrangidos pelo Certificado de Conformidade (de acordo com o Memorial Descritivo – Anexo A);
- d) Referência à Portaria que aprova este RAC.

6.3.3 Avaliação de Manutenção

A Avaliação de Manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos nos subitens subsequentes.

6.3.3.1 Análise da Conformidade da Documentação

Na Avaliação de Manutenção, a análise da conformidade da documentação deve contemplar, no mínimo, a verificação da eventual atualização dos seguintes documentos:

- a) Laudo(s) de análise emitido(s) pelo LAMIN;
- b) Laudo(s) dos ensaios de migração realizados nos materiais e embalagens (para cada tipo de matéria-prima e fornecedor) utilizados no envase da água mineral natural e água natural, para atendimento à legislação específica vigente;
- c) Documento(s) que comprove(m) a(s) aprovação(ões) do(s) rótulo(s) pelo DNPM, com dados da última análise realizada pelo LAMIN, dentro da validade de 3 (três) anos;

d) Alvará Sanitário (no caso de importador, o Alvará deverá ser referente ao local de armazenamento).

6.3.3.2 Ensaios de Rotina

6.3.3.2.1 Semanalmente devem ser realizadas, no mínimo, as análises microbiológicas de coliformes totais e fecais (ou *Escherichia coli*), e as análises físico-químicas de pH e condutividade, em amostras de água coletadas na captação.

6.3.3.2.2 Os registros de ensaios de rotina devem ser disponibilizados pelo envasador ao OCP sempre que solicitado.

6.3.3.3 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios do Plano de Ensaios de Manutenção devem seguir as orientações contidas no RGCP.

6.3.3.3.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.3.3.3.1.1 Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos em até 4 (quatro) meses, contados a partir da concessão da certificação inicial.

6.3.3.3.1.2 A cada 4 (quatro) meses devem ser analisadas as características microbiológicas estabelecidas na Tabela 1 da RDC Anvisa nº 275/2005, e todos os resultados dos ensaios devem estar conformes com os padrões de qualidade estabelecidos nessa Resolução.

6.3.3.3.1.3 Semestralmente devem ser analisadas todas as substâncias químicas listadas na Tabela 1 da RDC Anvisa nº 274/2005, e todos os resultados dos ensaios devem estar conformes com os padrões de qualidade estabelecidos nessa Resolução.

6.3.3.3.1.4 Para a realização dos ensaios devem ser utilizados métodos estabelecidos em normas técnicas publicadas pela ABNT ou pela ISO, métodos publicados pelo CODEX, pela EPA, pela FDA, pela APHA/AWWA/WEF, ou ainda, métodos validados baseados nessas referências.

6.3.3.3.1.5 Os limites de quantificação dos métodos de ensaio devem ser menores ou iguais aos valores estabelecidos na RDC Anvisa nº 274/2005 e na RDC Anvisa nº 275/2005.

6.3.3.3.1.6 Semestralmente os conteúdos líquidos das embalagens devem ser medidos para verificar o atendimento à Portaria Inmetro nº 248/2008.

6.3.3.3.1.7 Semestralmente o rótulo da embalagem primária deve ser inspecionado visualmente para verificar o atendimento à Portaria MME nº 470/1999, à RDC Anvisa nº 259/2002, à RDC Anvisa nº 274/2005 (item 7), à Portaria Inmetro nº 157/2002 e à Lei nº 10.674/2003 (produtos nacionais) ou o atendimento à Portaria DNPM nº 159/1996 (produtos importados).

6.3.3.3.1.8 Semestralmente as tampas plásticas das embalagens devem ser inspecionadas para verificar o atendimento aos requisitos 4.4 (Aspectos visuais) e 4.5 (Evidência de violação) da norma ABNT NBR 15410:2006.

6.3.3.3.1.9 As demais tampas das embalagens também devem ser inspecionadas semestralmente para garantir sua inviolabilidade e a integridade/segurança do produto.

6.3.3.3.1.10 Semestralmente as embalagens plásticas devem ser inspecionadas para demonstrar o atendimento à identificação e simbologia descrita na norma ABNT NBR 13230:2008.

6.3.3.3.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.3.3.3.2.1 Na Avaliação de Manutenção, para cada fonte da unidade envasadora, no mínimo uma família deve ser ensaiada, e a manutenção da certificação de todas as famílias está atrelada à aprovação da família ensaiada.

6.3.3.3.2.2 O OCP deve programar a amostragem de manutenção de forma que todas as famílias sejam ensaiadas ao longo da validade do Certificado de Conformidade.

6.3.3.3.2.3 Para cada família selecionada, o OCP deve coletar amostras prova, contraprova e testemunha, considerando que o número de unidades amostradas deve ser suficiente para realizar os ensaios químicos e microbiológicos definidos no item 6.2.2.4.1 deste RAC.

Nota: A amostra para a realização dos ensaios químicos e microbiológicos deve contemplar unidades de mesmo lote de fabricação.

6.3.3.3.2.4 Para a inspeção da embalagem, do rótulo e de tampas o OCP deve coletar, no mínimo, 9 (nove) unidades de cada modelo de água mineral natural/água natural de cada família coletada na amostragem de manutenção, sendo 3 (três) unidades para prova, 3 (três) unidades para contraprova e 3 (três) unidades para testemunha.

6.3.3.3.2.5 A coleta das amostras deve ser realizada no comércio.

6.3.3.3.2.6 As amostras a serem ensaiadas devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.3.3.3.2.7 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e as condições em que esta foi obtida.

6.3.3.3.2.8 Os ensaios devem ser realizados na amostra prova. O produto será considerado aprovado na ausência de não conformidades.

6.3.3.3.2.9 Caso haja não conformidade na amostra prova, o fornecedor poderá optar por ensaiar as amostras contraprova e testemunha. Em ambas as amostras devem ser realizados os ensaios para os quais houve reprovação da amostra prova. Neste caso, para a aprovação do produto, é necessário que estas duas amostras estejam conformes.

6.3.3.3.2.10 O fornecedor que tiver a amostra prova não conforme e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

6.3.3.3.2.11 Para a verificação do conteúdo líquido o OCP deve coletar, para cada família selecionada, o número de embalagens estabelecido no item 2.13.2 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/2008, não sendo aplicável prova, contraprova e testemunha. O critério de aceitação é estabelecido no item 3 do referido RTM.

6.3.3.3.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.3.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.3.5 Confirmação da Manutenção

6.3.3.5.1 Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.3.5.2 A emissão da confirmação de manutenção está atrelada à aprovação de todas as famílias de uma mesma marca.

6.3.3.5.3 Caso uma mesma marca seja envasada em mais de uma unidade envasadora, a emissão das confirmações de manutenção estão condicionadas à aprovação de todas as famílias de todas as unidades envasadoras.

6.3.4 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, além de ser realizada a partir do subitem 6.3.2 deste RAC. O prazo para a conclusão da recertificação é de 3 (três) anos.

6.3.4.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.4.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios para confirmação da recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OACs ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OACs estrangeiros devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento de Certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e no Anexo B deste RAC.

10.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto (embalagem primária), em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos no Anexo B deste RAC.

10.3 Será necessária a aposição do Selo de Identificação da Conformidade na embalagem secundária quando esta não for de material transparente, ou possuir inscrições ou desenhos que impeçam a visualização do selo apostado na embalagem primária.

10.4 Os modelos compactos de Selo de Identificação da Conformidade não podem ser utilizados nas embalagens secundárias.

11. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

12. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

12.1 Caso uma mesma marca seja envasada em mais de uma unidade envasadora e, na eventualidade de algum processo de certificação ser suspenso ou cancelado, é responsabilidade do OCP suspender ou cancelar o certificado das famílias das demais unidades envasadoras que produzem uma mesma marca.

12.2 Caso as demais certificações não estejam sob responsabilidade do mesmo OCP, cabe ao OCP informar à Dconf e aos demais OCP acreditados no escopo para que tomem as providências necessárias de suspensão ou cancelamento da certificação.

13. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

14. PENALIDADES

14.1 Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

14.2 A interdição/suspensão da(s) fonte(s) e/ou das atividades relacionadas ao envase de água mineral natural e água natural, por quaisquer dos órgãos reguladores (Anvisa e DNPM), implicará no cancelamento da certificação.

15. DENÚNCIAS

O Inmetro disponibiliza os seguintes canais da Ouvidoria para denúncias, reclamações e sugestões:

- e-mail: ouvidoria@inmetro.gov.br;
- Telefone: 0800 285 18 18;
- Sítio: www.inmetro.gov.br/ouvidoria.

**ANEXO A –
MEMORIAL DESCRITIVO DA FAMÍLIA**

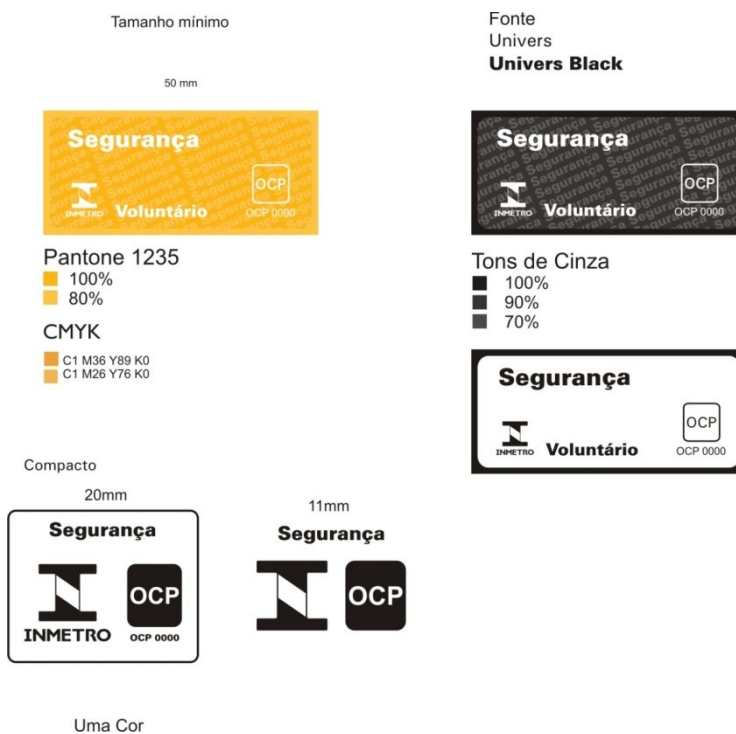
1. DADOS GERAIS
1.1. Razão social do fornecedor:
1.2. Endereço do fornecedor:
1.3. Nome fantasia do fornecedor (se aplicável):
1.4. CNPJ do fornecedor:
1.5. Classificação do fornecedor: () Fabricante nacional () Importador
2. FAMÍLIA
2.1. Marca:
2.2. Identificação da fonte (nome e endereço):
2.3. Endereço da unidade envasadora:
2.4. Classificação mineral da água (caso mineral):
2.5. Matéria prima da embalagem:
2.6. Descrição do processo produtivo (descrever as etapas e especificar o maquinário utilizado):
3. MODELOS DA FAMÍLIA
3.1. Informar, para cada modelo: conteúdo líquido da embalagem e especificação da tampa (tamanho, matéria prima e <i>design</i>).
3.2. Anexar foto(s) de cada modelo.

ANEXO B – MODELOS PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1 – Produto com Conformidade Avaliada: Água Mineral Natural ou Água Natural Envasada

2 – Desenho



3 – Condições de Aplicação e Uso do Selo

◆ **Superfície que será aplicado:**

Plana Curva Lisa Rugosa

◆ **Natureza da superfície:**

Vidro Papel Plástico ou material sintético Metálica Madeira
 Borracha Outros (especificar):

◆ **Tempo esperado de vida útil do selo em anos:** 2 (dois)

◆ **Solicitações demandadas durante o manuseio do produto com o selo de identificação da conformidade:** Transporte e armazenamento

◆ **Aplicação:**

Manual Mecanizada

4 – Propriedades esperadas para o selo

◆ **Cor:** Pantone 1235

◆ **Tamanho mínimo da largura:** 50 mm